



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3000

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 50\$;
de mais de duas páginas 55\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:374 — Manda passar ao estado de completo armamento o torpedeiro *Mondego*.

Portaria n.º 7:375 — Estabelece as regras para efectivação do decreto n.º 21:343, que regula a situação dos enfermeiros que desempenham o seu mester a bordo dos navios mercantes, na parte respeitante a documentação e cédulas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acordos relativos aos sinais marítimos e aos barcos luz vigia-
que se encontram fora do seu posto habitual, concluídos em Lisboa em 23 de Outubro de 1930.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:374

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o torpedeiro *Mondego* passe ao estado de completo armamento com a lotação estabelecida pela portaria n.º 7:066, de 7 de Abril de 1931.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1932. — O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Portaria n.º 7.375

Considerando ser necessário estabelecer as regras para efectivação do decreto n.º 21:343, de 9 de Junho de 1932, no que respeita a documentação e cédulas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha,

publicar as seguintes regras para execução do referido decreto:

1.ª Os indivíduos que estão nas condições das alíneas a) e b) do artigo 1.º do decreto n.º 21:343, de 9 de Junho de 1932, apresentam-se na Direcção da Marinha Mercante com a sua cédula marítima, bilhete de identidade, atestados exigidos no mesmo decreto e um retrato do modelo usado nas cédulas.

Verificada na 1.ª Repartição a validade desses documentos, será lançada na cédula marítima a seguinte rubrica: «É enfermeiro da marinha mercante, nos termos do decreto n.º 21:343, de 9 de Junho de 1932». Esta rubrica é assinada pelo director da marinha mercante e autenticada com selo em branco.

2.ª A Direcção da Marinha Mercante comunicará à respectiva capitania este averbamento para ser lançado no livro da inscrição marítima.

3.ª Os indivíduos abrangidos pela alínea c) do mesmo artigo 1.º requerem à Direcção da Marinha Mercante para fazer o exame a que a mesma alínea se refere, acompanhando o requerimento com certificado da capitania, onde conste o tempo que têm servido como enfermeiros mercantes, os atestados dos médicos com quem tiverem servido e provem a sua aptidão profissional, e um retrato do modelo da cédula.

4.ª Reunido um certo número de requerentes nas condições de irem a exame, a Direcção da Marinha Mercante requisita à Repartição de Saúde do Comando Geral a nomeação dos médicos que têm de formar o júri. Os candidatos serão presentes a este júri com guia da Direcção da Marinha Mercante.

5.ª O júri do exames formulará um mapa com as suas decisões, o qual será enviado à Direcção da Marinha Mercante. Conforme as conclusões deste mapa, a Direcção da Marinha Mercante lavrará, ou não, nas cédulas marítimas dos candidatos a rubrica: «Enfermeiro da marinha mercante, nos termos do decreto n.º 21:343, de 9 de Junho de 1932».

Esta rubrica é assinada pelo director da marinha mercante e autenticada com selo em branco.

6.ª A 4.ª Secção da 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante abrirá um livro especial para registo de todos os indivíduos que passam a ser enfermeiros da marinha mercante, inscrevendo para cada um os elementos de identificação e colando no livro o retrato.

7.ª A cada enfermeiro é dado um número, que fica sendo o seu número na reserva naval, classe de enfermeiros.

8.ª Nos termos do decreto n.º 11:293, de 26 de Novembro de 1925, será solicitada ao Ministério da Guerra a passagem para a reserva naval dos enfermeiros da marinha mercante que façam parte da reserva do exército.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1932. — O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que os delegados do Governo Português à Conferência para a unificação da balizagem e aluminação das costas, que se realizou em Lisboa de 6 a 23 de Outubro de 1930, assinaram, sem reserva de ratificação, nos termos respectivamente dos seus artigos 5 e 4, os Acordos relativos aos sinais marítimos e aos barcos-luz vigiados que se encontrem fora do seu posto habitual, concluídos nesta cidade em 23 do mês de Outubro citado, cujos textos são do teor seguinte:

ACCORD RELATIF AUX SIGNAUX MARITIMES

Les gouvernements contractants, représentés par les soussignés, ayant décidé d'unifier certaines catégories de signaux maritimes, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE 1.

Dans tous les cas où, par les soins des autorités compétentes sur les territoires des gouvernements contractants, seraient donnés aux navigateurs, au moyen de signaux s'adressant à la vue, les informations ou avertissements faisant l'objet du Règlement ci-annexé, chacun de ces gouvernements s'engage à ce que ne soient prises à cet effet, par lesdites autorités, que des mesures conformes aux dispositions dudit Règlement. Les mesures d'exécution nécessaires à cette fin devront être prises dans un délai de deux ans à compter de la mise en vigueur du présent Accord.

ARTICLE 2.

Il ne pourra être dérogé aux dispositions du Règlement ci-annexé que dans les cas où, par suite des conditions locales ou de circonstances exceptionnelles, ces dispositions ne pourraient raisonnablement être mises en application et, notamment, dans les cas où cette application risquerait de mettre en danger la navigation ou entraînerait des dépenses hors de proportion avec le trafic intéressé. Ces dérogations devront, d'ailleurs, être aussi limitées que le permettront les exigences de la situation auxquelles elles seraient destinées à faire face. Les navigateurs devront être dûment informés de ces dérogations. Toutes mesures devraient, autant que possible, être prises pour éviter dans ces cas toute confusion avec les autres signaux prévus au Règlement.

ARTICLE 3.

Le présent Accord ne doit pas être entendu comme modifiant en quoi que ce soit la situation de droit existant dans les divers pays en ce qui concerne les relations entre les usagers et les autorités chargées de la signalisation.

ARTICLE 4.

Le présent Accord, dont les textes français et anglais feront également foi, portera la date de ce jour; il pourra, jusqu'au 30 avril 1931 inclus,

AGREEMENT CONCERNING MARITIME SIGNALS.

The Contracting Governments, represented by the undersigned, having decided to unify certain descriptions of maritime signals, have agreed on the following provisions:

ARTICLE 1.

In all cases in which the competent authorities in the territories of the Contracting Governments communicate to navigators by means of visual signals the information or warnings dealt with in the annexed Regulations, each of these Governments undertakes that only measures in conformity with the provisions of the said Regulations will be taken by such authorities for the particular purposes in question. The necessary measures to that effect shall be taken within two years of the entry into force of the present Agreement.

ARTICLE 2.

The provisions of the annexed Regulations may be departed from only in cases where, owing to local conditions or exceptional circumstances, they cannot reasonably be carried into effect and particularly where their adoption might endanger navigation or where the expenditure involved be out of proportion to the traffic concerned. Such departures from the Regulations should, moreover, be as limited as the exigencies of the situation allow. Proper notice of them should be given to mariners. All possible steps should be taken in such cases to avoid confusion with the other signals provided for in the Regulations.

ARTICLE 3.

The present Agreement should not be considered as in any way modifying the legal situation in the different countries as regards the relations between the public and the authorities who exhibit the signals in question.

ARTICLE 4.

The present Agreement, of which the English and French texts are both authentic, shall bear to-day's date. Until and including April 30th 1931,

ACORDO RELATIVO AOS SINAIS MARÍTIMOS

Os governos contratantes, representados pelos abaixo designados, tendo decidido unificar certas categorias de sinais marítimos, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

Em todos os casos em que as autoridades competentes nos territórios dos governos contratantes derem aos navegadores, por meio de sinais que atraiam a vista, as informações ou avisos que são objecto do regulamento anexo, cada um desses governos obriga-se a que não sejam tomadas, para esse efeito, pelas ditas autoridades, senão as medidas conformes com as disposições do dito regulamento. As medidas de execução necessárias a esse fim deverão ser tomadas num prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente Acôrdo.

ARTIGO 2.º

Não poderão ser derogadas as disposições do regulamento anexo senão nos casos em que, como consequência de condições locais ou de circunstâncias excepcionais, essas disposições não possam razoavelmente ser aplicadas e, especialmente, nos casos em que essa aplicação possa pôr em perigo a navegação ou importe despesas desproporcionadas com o tráfico interessado. Essas derrogações deverão, contudo, ser tam limitadas quanto as exigências da situação que tenham de enfrentar o permitirem. Os navegadores deverão ser devidamente informados dessas derrogações. Todas as medidas deverão, tanto quanto possível, ser tomadas para evitar, nesses casos, confusão com os outros sinais previstos no regulamento.

ARTIGO 3.º

O presente Acôrdo não deverá entender-se como modificando no quer que seja a situação de direito existente nos diversos países pelo que respeita às relações entre o público e as autoridades encarregadas da sinalização.

ARTIGO 4.º

O presente Acôrdo, cujos textos francês e inglês farão igualmente fé, terá a data de hoje; poderá, até 30 de Abril de 1931, inclusive, ser assi-

être signé au nom de tout gouvernement ayant été représenté à la Conférence qui a élaboré le présent Accord ou ayant été invité à s'y faire représenter.

ARTICLE 5

L'acceptation du présent Accord de la part d'un gouvernement peut s'effectuer, par simple signature dans le cas où celle-ci est donnée sans réserve de ratification, par ratification ou par adhésion.

Les instruments de ratification seront transmis au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en notifiera la réception aux gouvernements intéressés.

La date de l'entrée en vigueur de l'Accord sera le quatre-vingt-dixième jour qui suivra l'acceptation de l'Accord par cinq gouvernements.

ARTICLE 6.

A partir du 1^{er} mai 1931, il pourra être adhéré au présent Accord au nom de tout gouvernement visé à l'article 4.

Les instruments d'adhésion seront transmis au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en notifiera la réception aux gouvernements intéressés.

ARTICLE 7.

Chaque signature, ratification ou adhésion qui interviendra après l'entrée en vigueur de l'Accord, conformément à l'article 5, produira ses effets dès le quatre-vingt-dixième jour qui suivra la date de la signature ou de la réception, par le Secrétaire général de la Société des Nations, des instruments de ratification ou de la notification d'adhésion.

ARTICLE 8

Le présent Accord pourra être dénoncé, au nom de tout gouvernement contractant, après l'expiration d'un délai de sept ans à partir de la date de son entrée en vigueur pour ce gouvernement, par notification écrite adressée au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en informera tous les gouvernements visés à l'article 4. La dénonciation produira ses effets un an après la date à laquelle elle aura été reçue par le Secrétaire général de la Société des Nations; elle ne sera opérante qu'au regard du gouvernement pour lequel elle aura été effectuée.

A l'expiration de chaque période de sept ans après la mise en vigueur du présent Accord, sa révision pourra être demandée par un des gouvernements contractants. A toute autre époque, la révision du présent Accord pourra être demandée par un quart des gouvernements contractants.

it shall be open for signature on behalf of any Government represented at or invited to the Conference which elaborated the present Agreement.

ARTICLE 5

Governments may accept the present Agreement by signature only, when the latter is not made subject to ratification, by ratification or by accession.

The instruments of ratification shall be transmitted to the Secretary-General of the League of Nations, who will notify their receipt to all the Governments concerned.

The Agreement shall enter into force on the ninetieth day following its acceptance by five Governments.

ARTICLE 6

As from May 1st, 1931, the present Agreement shall be open to accession on behalf of any Government referred to in Article 4.

The instruments of accession shall be transmitted to the Secretary-General of the League of Nations, who will notify their receipt to all the Governments concerned.

ARTICLE 7

After the coming into force of the Agreement in concordance with Article 5, each subsequent signature, ratification or accession shall take effect on the ninetieth day from the date of signature, or of the receipt by the Secretary-General of the League of Nations of the instruments of ratification or of the notification of accession.

ARTICLE 8.

The present Agreement may be denounced on behalf of any Contracting Government after a period of seven years from the date when it came into force in respect of that Government. Denunciation shall be effected by a notification in writing addressed to the Secretary-General of the League of Nations, who will inform all the Governments referred to in Article 4. Such denunciation shall take effect one year after the date of its receipt by the Secretary-General of the League of Nations, and shall operate only in respect of the Government on whose behalf it was notified.

On the expiration of each period of seven years after the coming into force of the present Agreement its revision may be demanded by any Contracting Government. At all other times revision of the present Agreement may be demanded by one-fourth of the Contracting Governments.

nado em nome de qualquer governo representado na Conferência que elaborou o presente Acordo ou que tenha sido convocado a fazer-se nela representar.

ARTIGO 5°

A aceitação do presente Acordo por parte dum governo pode efectuar-se por simples assinatura, nos casos em que ela seja dada sem reserva de ratificação, por ratificação ou por adesão.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos ao Secretário geral da Sociedade das Nações, que notificará a sua recepção aos governos interessados.

A data da entrada em vigor do Acordo será o nonagésimo dia seguinte ao da aceitação do Acordo por cinco governos.

ARTIGO 6°

A partir do 1.º de Maio de 1931 poderá aderir-se ao presente Acordo em nome de qualquer governo mencionado no artigo 4.º

Os instrumentos de adesão serão transmitidos ao Secretário geral da Sociedade das Nações, que notificará a sua recepção aos governos interessados.

ARTIGO 7°

Cada assinatura, ratificação ou adesão dada após a entrada em vigor do Acordo, conforme o artigo 5.º, produzirá os seus efeitos no nonagésimo dia seguinte ao da data da assinatura ou da recepção dos instrumentos de ratificação ou da notificação da adesão pelo Secretário geral da Sociedade das Nações.

ARTIGO 8°

O presente Acordo poderá ser denunciado, em nome de qualquer governo contratante, após a expiração dum prazo de sete anos a partir da data da sua entrada em vigor para esse governo, por notificação escrita dirigida ao Secretário geral da Sociedade das Nações, que informará todos os governos mencionados no artigo 4.º A denúncia produzirá os seus efeitos um ano após a data em que tenha sido recebida pelo secretário geral da Sociedade das Nações e não obrigará senão o governo que a tenha notificado.

Na expiração de cada período de sete anos após a entrada em vigor do presente Acordo poderá ser pedida a sua revisão por um dos governos contratantes. Em qualquer outra época a revisão do presente Acordo poderá ser pedida por um quarto dos governos contratantes.

ARTICLE 9.

Tout gouvernement contractant peut déclarer, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, que, par son acceptation du présent Accord, il n'entend assumer aucune obligation en ce qui concerne toute colonie, tout protectorat ou territoire placé sous suzeraineté ou mandat; dans ce cas, le présent Accord ne sera pas applicable aux territoires faisant l'objet de pareille déclaration.

Tout gouvernement contractant pourra, à tout moment, dans la suite, notifier au Secrétaire général de la Société des Nations qu'il entend rendre le présent Accord applicable à toute partie des territoires ayant fait l'objet de la déclaration prévue à l'alinéa précédent. Dans ce cas, l'arrangement s'appliquera aux territoires visés dans la notification quatre-vingt-dix jours après la réception de cette dernière par le Secrétaire général de la Société des Nations.

Tout gouvernement contractant peut, soit à l'expiration d'un délai de sept ans après la notification prévue au précédent paragraphe, soit lors de la dénonciation prévue à l'article 8, déclarer qu'il entend voir cesser l'application du présent Accord à toute colonie, tout protectorat ou territoire placé sous suzeraineté ou mandat; dans ce cas, l'Accord cessera d'être applicable aux territoires faisant l'objet de pareille déclaration une année après la réception de cette déclaration par le Secrétaire général de la Société des Nations. A défaut de telle déclaration, la dénonciation prévue à l'article 8 ne comportera aucun effet à l'égard des territoires mentionnés au présent article.

ARTICLE 10

Chacun des gouvernements contractants peut subordonner son acceptation du présent Accord à la participation à celui-ci d'un ou de plusieurs des gouvernements visés à l'article 4.

ARTICLE 11.

Chacun des gouvernements contractants peut déclarer, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, que l'engagement mentionné à l'article premier doit être entendu comme n'ayant d'effet pour lui qu'en ce qui concerne les dispositions de tel ou tel chapitre nommément désigné du règlement ci-annexé. Il ne pourra, dans ce cas, se prévaloir de l'engagement souscrit par les autres gouvernements contractants qu'en ce qui concerne le ou les chapitres dont il a lui-même contracté les obligations.

ARTICLE 12

Le présent Accord sera enregistré par le Secrétaire général de la Société

ARTICLE 9.

Any Contracting Government may, at the time of signature, ratification or accession, declare that, in accepting the present Agreement, it does not assume any obligations in respect of all or any colony, protectorate or territory under suzerainty or mandate; and the present Agreement shall not apply to any territories named in such declaration.

Any Contracting Government may give notice to the Secretary-General of the League of Nations at any time subsequently that it desires that the Agreement shall apply to all or any of the territories which have been made the subject of a declaration under the preceding paragraph, and the Agreement shall apply to all the territories named in such notice ninety days after its receipt by the Secretary-General of the League of Nations.

Any Contracting Government may declare, either after a period of seven years from the date of the notification provided for in the preceding paragraph or at the time of the denunciation provided for in Article 8, that it desires that the present Agreement shall cease to apply to all or any colony, protectorate or territory under suzerainty or mandate, and the Agreement shall cease to apply to the territories named in such declaration one year after its receipt by the Secretary-General of the League of Nations. In default of such a declaration, the denunciation of the Convention under Article 8 will not affect the application of the Convention to any territories referred to in the present Article.

ARTICLE 10.

Each Contracting Government may make the acceptance of the present Agreement conditional on its acceptance by one or several of the Governments mentioned in Article 4.

ARTICLE 11.

Each of the Contracting Governments may declare, when signing, ratifying or acceding, that it only regards itself as bound by the undertaking mentioned in Article 1 in respect of the provisions of any specific chapter or chapters of the annexed Regulations. In that case, it may only invoke the undertakings entered into by the other Contracting Governments in respect of the chapter or chapters, the obligations of which it has itself accepted.

ARTICLE 12

The present Convention shall be registered by the Secretary-General

ARTIGO 9.º

Qualquer governo contratante poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão que, pela aceitação do presente Acôrdo, não assume nenhuma obrigação pelo que respeita a qualquer colônia, protectorado ou território colocado sob suzerania ou mandato; nesse caso o presente Acôrdo não será aplicável aos territórios que sejam objecto de tal declaração.

Qualquer governo contratante poderá, em qualquer momento, posteriormente, notificar o Secretário geral da Sociedade das Nações de que deseja tornar o presente Protocolo aplicável a qualquer parte dos territórios que tenham sido objecto de declaração prevista na alínea anterior. Nesse caso, o Acôrdo aplicar-se-ha aos territórios mencionados na notificação noventa dias após a recepção desta última pelo Secretário geral da Sociedade das Nações.

Qualquer governo contratante poderá, quer no fim dum prazo de sete anos após a notificação prevista no parágrafo precedente, quer na ocasião da denúncia prevista no artigo 8.º declarar que deseja fazer cessar a aplicação do presente Acôrdo a qualquer colônia, protectorado ou território colocado sob suzerania ou mandato; nesse caso, o Acôrdo deixará de se aplicar aos territórios que sejam objecto de tal declaração um ano após a recepção dessa declaração pelo Secretário geral da Sociedade das Nações. Na falta de tal declaração a denúncia prevista no artigo 8.º não produzirá efeito em relação aos territórios mencionados no presente artigo.

ARTIGO 10.º

Cada um dos governos contratantes poderá subordinar a aceitação do presente Acôrdo à aceitação deste por um ou por vários dos governos mencionados no artigo 4.º

ARTIGO 11.º

Cada um dos governos contratantes poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, que a obrigação mencionada no artigo 1.º deverá ser entendida como não o abrigo no que respeita às disposições de tal ou tal capítulo, nomeadamente designado, do regulamento anexo. Não poderá, nesse caso, beneficiar do compromisso subscrito pelos outros governos contratantes senão no que respeita o ou os capítulos de que ele próprio tenha aceite as obrigações.

ARTIGO 12.º

O presente Acôrdo será registado pelo Secretário geral da Sociedade

des Nations à la date de son entrée en vigueur.

En foi de quoi les soussignés ont apposé leur signature au présent Accord.

Fait à Lisbonne, le vingt-trois octobre mil neuf cent trente, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les archives du Secrétariat de la Société de Nations, et dont les copies certifiées conformes seront délivrées à tous les gouvernements visés à l'article 4.

Allemagne:

Gustav Meyer.

Sous réserve de ratification.

Belgique:

F. Urbain.

Sous réserve de ratification:

Union Sud-Africaine:

F. F. Pienaar.

Sous réserve de ratification.

Chine:

Woo Kaiseng.

Sous réserve de ratification.

Cuba:

Arturo Loynaz del Castillo.

Sous réserve de ratification.

Ville Libre de Dantzig:

Solski.

Capitaine de frégate.

Sous réserve de ratification.

Espagne:

*José Herbella.
Rafael Estrada.*

Sous réserve de ratification.

Estonie:

T. Gutman.

Sous réserve de ratification.

Finlande.

Sakari Tainio.

Sous réserve de ratification.

of the League of Nations on the date of its coming into force.

IN FAITH WHEREOF, the undersigned have affixed their signatures to the present Agreement.

DONE at Lisbon, the twenty-third day of October, one thousand nine hundred and thirty, in a single copy, which will remain deposited in the archives of the Secretariat of the League of Nations, and of which certified copies will be transmitted to all the Governments referred to in Article 4.

Germany:

Gustav Meyer.

Subject to ratification.

Belgium:

F. Urbain.

Subject to ratification.

Union of South Africa:

F. F. Pienaar.

Subject to ratification.

China:

Woo Kaiseng

Subject to ratification.

Cuba:

Arturo Loynaz del Castillo.

Subject to ratification.

Free City of Danzig:

Solski.

Capitaine de frégate

Subject to ratification.

Spain:

*José Herbella.
Rafael Estrada.*

Subject to ratification.

Estonia:

T. Gutman.

Subject to ratification.

Finland:

Sakari Tainio.

Subject to ratification.

das Nações à data da sua entrada em vigor.

Em fé do que os abaixo assinados apuseram a sua assinatura no presente Acôrdo.

Feito em Lisboa, em vinte e três de Outubro de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações e do qual cópias autenticadas e conformes serão enviadas a todos os governos mencionados no artigo 4.º

Alemanha:

Gustav Meyer.

Sob reserva de ratificação.

Bélgica:

F. Urbain.

Sob reserva de ratificação.

União Sul-Africana:

F. F. Pienaar.

Sob reserva de ratificação.

China:

Woo Kaiseng.

Sob reserva de ratificação.

Cuba:

Arturo Loynaz del Castillo.

Sob reserva de ratificação.

Cidade Livre de Dantzig:

Solsky.

Capitão de fragata.

Sob reserva de ratificação.

Espanha:

*José Herbella.
Rafael Estrada.*

Sob reserva de ratificação.

Estónia:

T. Gutman.

Sob reserva de ratificação.

Finlândia:

Sakari Tainio.

Sob reserva de ratificação.

France:	France:	França:
<i>P. H. Watier.</i>	<i>P. H. Watier.</i>	<i>P. H. Watier.</i>
Sous réserve de ratification.	Subject to ratification.	Sob reserva de ratificação.
Maroc:	Morocco:	Marrocos:
<i>A. de Rouville.</i>	<i>A. de Rouville.</i>	<i>A. de Rouville.</i>
Sous réserve de ratification.	Subject to ratification.	Sob reserva de ratificação.
Tunisie:	Tunis:	Tunísia:
<i>A. de Rouville.</i>	<i>A. de Rouville.</i>	<i>A. de Rouville.</i>
Sous réserve de ratification.	Subject to ratification.	Sob reserva de ratificação.
Grèce:	Greece:	Grécia:
<i>D. Rasi-Kotsicas.</i>	<i>D. Rasi-Kotsicas.</i>	<i>D. Rasi-Kotsicas.</i>
Sous réserve de ratification.	Subject to ratification.	Sob reserva de ratificação.
Monaco:	Monaco:	Mónaco:
<i>Comte C. J. H. de Bobone.</i>	<i>Comte C. J. H. de Bobone.</i>	<i>Conde C. J. H. de Bobone.</i>
Sous réserve de ratification.	Subject to ratification.	Sob reserva de ratificação.
Pays-Bas:	The Netherlands:	Países Baixos:
<i>P. van Braam van Vloten.</i>	<i>P. van Braam van Vloten.</i>	<i>P. van Braam van Vloten.</i>
Sous réserve de ratification.	Subject to ratification.	Sob reserva de ratificação.
La présente signature n'inclut pas les Indes orientales néerlandaises, Surinam et Curaçao.	The present signature does not include the Netherlands East Indies, Surinam and Curaçao.	A presente assinatura não inclui as Índias Orientais holandesas, Surinam e Curaçao.
<i>Langelier.</i>	<i>Langelier.</i>	<i>Langelier.</i>
Sous réserve de ratification	Reserving ratification	Sob reserva de ratificação
Etant entendu que cette signature n'entraîne aucune obligation pour le Gouvernement des Pays-Bas en ce qui concerne les Territoires coloniaux néerlandais dans les Indes orientales et occidentales.	and understanding that this signature does not assume any obligations of the Netherlands Government in respect of the Netherlands Colonial Territories in the East and West Indies.	e ficando entendido que esta assinatura não obriga o Governo dos Países Baixos no que respeita os territórios coloniais neerlandeses nas Índias Orientais e Ocidentais.
Pologne:	Poland:	Polónia:
<i>Solski.</i>	<i>Solski.</i>	<i>Solski.</i>
Capitaine de frégate.	Capitaine de frégate	Capitão de fragata.
Sous réserve de ratification.	Subject to ratification.	Sob reserva de ratificação.
Portugal:	Portugal:	Portugal:
<i>Ernesto de Vasconcellos.</i> <i>Manuel Norton.</i>	<i>Ernesto de Vasconcelos.</i> <i>Manuel Norton.</i>	<i>Ernesto de Vasconcelos.</i> <i>Manuel Norton.</i>
Roumanie:	Roumania:	Roménia:
<i>C. Antoniadé.</i>	<i>C. Antoniadé.</i>	<i>C. Antoniadé.</i>
Sous réserve de ratification.	Subject to ratification.	Sob reserva de ratificação
(La signature par la Roumanie a été rendue définitive à partir du 1 ^{er} Juin 1931).	(The signature by Roumania was made definitive as from June 1 st 1931).	(A assinatura da Roménia tornou-se definitiva a partir de 1 de Junho de 1931).

Suède :

Erik Hagg.

Sous réserve de ratification.

Yougoslavie :

I. Choumenkovitch.

Sous réserve de ratification.

Union des Républiques Soviétistes Socialistes :

S. J. Bratman Brodowsky.

Sous réserve de ratification.

Reglement relatif a certaines catégories de signaux maritimes

CHÂPITRE PREMIER.

Avertissement de tempêtes susceptibles d'affecter la localité.

A. Direction du vent.

On signale :

1. Un coup de vent débutant dans le quadrant N. W. :
De jour, par un cône pointe en haut ;
De nuit, par deux feux rouges superposés.

2. Un coup de vent débutant dans le quadrant S. W. :
De jour, par un cône pointe en bas ;
De nuit, par deux feux blancs superposés.

3. Un coup de vent débutant dans le quadrant N. E. :
De jour, par deux cônes pointe en haut superposés ;
De nuit, par un feu rouge au-dessus d'un feu blanc.

4. Un coup de vent débutant dans le quadrant S. E. :
De jour, par deux cônes, pointe en bas superposés ;
De nuit, par un feu blanc au-dessus d'un feu rouge.

B. Mauvais temps, ouragan ou coup de vent violent probables.

On signale :

1. Le mauvais temps probable :
De jour, par une sphère noire ;
De nuit, par un feu rouge hissé en tête de mât.

2. Un ouragan ou un coup de vent violent probables :
De jour, par deux sphères noires superposées ;

Sweden :

Erik Hagg.

Subject to ratification.

Jugoslavia :

I. Choumenkovitch.

Subject to ratification.

Union of Soviet Socialist Republics :

S. J. Bratman Brodowsky.

Subject to ratification.

Regulations concerning certain descriptions of maritime signals.

CHAPTER I

Warning of gale expected to affect the Locality

A. Direction of the wind.

The signals are as follows :

1. Gale commencing with wind in the N. W. quadrant :
By day : One cone, point upward ;
By night : Two red lights, one above the other.

2. Gale commencing with wind in the S. W. quadrant :
By day : One cone, point downward ;
By night : Two white lights, one above the other.

3. Gale commencing with wind in the N. E. quadrant :
By day : Two cones, one above the other, points upward ;
By night : A red light above a white light.

4. Gale commencing with wind in the S. E. quadrant :
By day : Two cones, one above the other, points downward ;
By night : A white light above a red light.

B. Probable bad weather, hurricane or strong gale.

The signals are as follows :

1. Probable bad weather :
By day : One black ball ;
By night : One red light hoisted at the mast-head.

2. Probable hurricane or strong gale :
By day : Two black balls, one above the other ;

Suécia :

Erik Hagg.

Sob reserva de ratificação.

Jugo-Eslávia :

I. Choumenkovitch.

Sob reserva de ratificação.

União das Repúblicas Soviéticas Socialistas :

S. J. Bratman Brodowsky.

Sob reserva de ratificação.

Regulamento relativo a certas categorias de sinais marítimos

CAPÍTULO I

Aviso de tempestades que podem atingir a localidade

A. Direcção do vento.

Sinais :

1. Temporal começando com vento do quadrante NW :
De dia, um cone com o vértice para cima ;
De noite, duas luzes vermelhas sobrepostas..

2. Temporal começando com vento do quadrante SW :
De dia, um cone com o vértice para baixo ;
De noite, duas luzes brancas sobrepostas.

3. Temporal começando com vento do quadrante NE :
De dia, dois cones sobrepostos com o vértice para cima ;
De noite, uma luz vermelha em cima duma luz branca.

4. Temporal começando com vento do quadrante SE :
De dia, dois cones sobrepostos com o vértice para baixo ;
De noite, uma luz branca em cima duma luz vermelha.

B. Mau tempo, ciclone ou forte temporal prováveis.

Sinais :

1. Mau tempo provável :
De dia, um balão preto ;
De noite, uma luz vermelha içada no tope do mastro.

2. Ciclone ou forte temporal prováveis :
De dia, dois balões pretos sobrepostos ;

De nuit, par deux feux rouges sur une ligne horizontale en tête de mât.

Dès que la direction probable du vent peut être prévue, on peut soit substituer le signal correspondant du paragraphe A ci-dessus au signal du paragraphe B, soit arborer simultanément ces deux signaux.

C. *Changement de direction du vent.*

On signale :

1. Un changement de vent vers la droite (dans le sens des aiguilles d'une montre), par un pavillon noir ou par un cylindre noir ;

2. Un changement de vent vers la gauche (dans le sens inverse des aiguilles d'une montre), par deux pavillons noirs superposés, ou deux cylindres noirs superposés.

Le signal pour changement de direction de vent est hissé à côté du signal de direction du vent.

La distance entre deux éléments superposés dans signal de jour doit être au moins égale à la plus grande dimension d'un élément.

La distance entre deux feux placés sur une ligne verticale doit être de deux mètres (six pieds) au moins.

L'utilisation des signaux prescrits au présent règlement n'est pas exclusive de l'emploi d'autres signaux, lorsque ceux-ci sont nécessaires, et notamment des signaux de typhon tels que ceux qui ont été codifiés par l'observatoire de Zi-Ka-Wei, d'accord avec le Département maritime des Douanes maritimes chinoises.

CHAPITRE II

Signaux de marée et de hauteur d'eau.

A. *Sens de variation du niveau de la marée.*

On signale :

1. La marée descendante :
De jour, par un cône très effilé, pointe en bas ;
De nuit, par un feu blanc au-dessus d'un feu vert.

2. La marée montante :
De jour, par un cône très effilé, pointe en haut ;
De nuit, par un feu vert au-dessus d'un feu blanc.

La hauteur du cône sera d'au moins trois fois le diamètre de sa base.

B. *Hauteur d'eau.*

Sauf exceptions indiquées dans les instructions nautiques, les hauteurs

By night: Two red lights in a horizontal line hoisted at the mast-head.

As soon as the probable direction of the wind can be predicted, the appropriate signal in paragraph A above may be hoisted in place of the signal in paragraph B, or both signals may be shown simultaneously.

C. *Change of direction of wind.*

The signals are as follows :

1. Change of wind to the right (clockwise): A black flag, or a black cylinder.

2. Change of wind to the left (counter-clockwise): Two black flags, one above the other, or two black cylinders, one above the other.

The signal regarding change of direction of wind will be hoisted alongside the signal indicating the direction of the wind.

The vertical distance between two shapes constituting a day signal must be not less than the greatest dimension of one of the shapes.

Lights disposed vertically must be at least two metres (6 feet) apart.

The use of the signals prescribed in the foregoing regulations does not preclude the use of other signals which may be found necessary, and particularly of typhoon signals, such as those prepared by the Zi-Ka-Wei Observatory in consultation with the Marine Department of the Chinese Maritime Customs.

CHAPTER II

Tide and depth signals.

A. *Vertical movement of the tide.*

1. A falling tide is indicated:
By day: By an elongated cone, point downward;
By night: By a white light above a green light.

2. A rising tide is indicated:
By day: By an elongated cone, point upward;
By night: By a green light above a white light.

The height of the cone shall be not less than three times the diameter of its base.

B. *Height of water-level.*

Unless otherwise indicated in the Sailing Directions, the height of water-

De noite, duas luzes vermelhas em linha horizontal no tope do mastro.

Logo que a direcção provável do vento possa prever-se, poder-se-á ou substituir pelo sinal correspondente do parágrafo A anterior o sinal do parágrafo B ou içar simultaneamente estes dois sinais.

C. *Mudança de direcção do vento.*

Sinais :

1. Mudança de vento sobre a direita (no sentido do movimento dos ponteiros dum relógio), uma bandeira preta ou um cilindro preto.

2. Mudança de vento sobre a esquerda (no sentido contrário do movimento dos ponteiros dum relógio), duas bandeiras pretas sobrepostas ou dois cilindros pretos sobrepostos.

O sinal para mudança de direcção do vento será içado ao lado do sinal da direcção do vento.

A distância entre dois elementos sobrepostos dum sinal de dia deverá ser pelo menos igual à maior dimensão de um dos elementos.

A distância entre duas luzes colocadas numa linha vertical deverá ser de 2 metros (6 pés) pelo menos.

A utilização dos sinais prescritos no presente regulamento não exclue o emprego de outros sinais, quando estes sejam necessários, e especialmente dos sinais de tufão, tais como os adoptados pelo observatório Zi-Ka-Wei, de acordo com o Departamento Marítimo das Alfândegas Marítimas Chinesas.

CAPÍTULO II

Sinais de maré e de altura de água

A. *Sentido de variação do nível da maré.*

Sinais :

1. Maré vazante :
De dia, um cone muito esguio, com o vértice para baixo ;
De noite, uma luz branca em cima duma luz verde.

2. Maré enchente :
De dia, um cone muito esguio com o vértice para cima ;
De noite, uma luz verde em cima duma luz branca.
A altura do cone será, pelo menos, três vezes o diâmetro da sua base.

B. *Altura de água.*

Salvo excepções indicadas nas instruções náuticas, as alturas de água

d'eau sont mesurées à partir du zéro hydrographique.

Les unités adoptées sont le double décimètre dans les pays utilisant le système métrique, et le pied anglais dans les autres pays.

On signale une hauteur d'eau égale à une unité (pied ou double décimètre):

De jour, par un cône pointe en bas ou par une sphère;

De nuit, par un feu vert ou par un feu blanc.

On signale une hauteur d'eau égale à cinq unités (un mètre ou cinq pieds):

De jour, par un cylindre;
De nuit, par un feu rouge.

On signale une hauteur d'eau égale à vingt-cinq unités (5 mètres ou 25 pieds):

De jour, par une sphère;
De nuit, par un feu blanc.

S'il y a lieu, on signale une hauteur d'eau égale à une demi-unité (un décimètre ou un demi-pied):

De jour, par un cylindre;
De nuit, par un feu rouge.

Les signaux sont hissés de la manière suivante:

Les cônes (ou sphères) indiquant des unités peuvent être disposés soit sur une ligne verticale, soit sur deux lignes verticales. Le cylindre indiquant la sous-division de l'unité peut être placé soit sur la même verticale et en-dessous des unités, soit à gauche de la verticale des unités.

Les cylindres indiquant chacun cinq unités sont disposés sur une ligne verticale à la droite de la ligne ou des lignes affectées aux unités.

Les sphères indiquant chacune vingt-cinq unités sont disposées sur une ligne verticale à l'extrême droite.

La gauche et la droite s'entendent pour le navigateur venant du large.

Les mêmes dispositions sont applicables en ce qui concerne les signaux de nuit.

La signalisation par sémaphore, par l'alphabet Morse optique, au moyen du Code international des Signaux, par radiotélégraphie ou radiophonie, de même que l'indication de la hauteur d'eau en chiffres, resto autorisé soit concurremment, soit au lieu et place de la signalisation prévue au présent règlement.

level shall be measured as from the zero of the charts.

The units adopted shall be 2 decimetres in countries using the metric system and the English foot in other countries.

A height of water-level equivalent to one unit (2 decimetres or 1 foot) shall be indicated:

By day: By a cone, point downward, or by a sphere;

By night: By a green light or by a white light.

A height of water-level equivalent to five units (1 metre or 5 feet) shall be indicated:

By day: By a cylindrical shape;
By night: By a red light.

A height of water-level equivalent to twenty-five units (5 metres or 25 feet) shall be indicated:

By day: By a sphere;
By night: By a white light.

If necessary, a height of water-level equivalent to half a unit (1 decimetre or 1/2 foot) shall be indicated:

By day: By a cylinder;
By night: By a red light.

These signals shall be hoisted in the following manner:

The cones or spheres indicating the units may be placed either in one vertical line or in two vertical lines. The cylindrical shape indicating the subdivision of the unit may be placed either in the same vertical line and below the units or to the left of the vertical lines of the units.

The cylindrical shapes indicating five units each will be placed in a vertical line to the right of the line or lines of the units.

The spheres indicating twenty-five units will be placed in a vertical line on the extreme right.

Left and right shall be interpreted from the point of view of the incoming navigator.

The same rules apply to night signals.

The indication of tide and depth signals by semaphore, or visually by means of the Morse Code, the International Code of Signals, or by wireless telegraphy or telephony, and the indication of the water-level by figures, are also permissible either concurrently with or in place of the system of signals prescribed in the present regulations.

são medidas a partir do zero hidrográfico.

As unidades adoptadas: são o duplo decimetro nos países que utilizem o sistema métrico, e o pé inglês nos outros países.

Indica-se uma altura de água igual a uma unidade (pé ou duplo decimetro):

De dia, por um cone com o vértice para baixo ou por uma esfera;

De noite, por uma luz verde ou por uma luz branca.

Indica-se uma altura de água igual a cinco unidades (1 metro ou 5 pés):

De dia, por um cilindro;
De noite, por uma luz vermelha.

Indica-se uma altura de água igual a vinte e cinco unidades (5 metros ou 25 pés):

De dia, por uma esfera;
De noite, por uma luz branca.

Quando for necessário, indica-se uma altura de água igual a meia unidade (1 decimetro ou meio pé):

De dia, por um cilindro;
De noite, por uma luz vermelha.

Os sinais serão içados da maneira seguinte:

Os cones (ou esferas) que indiquem unidades poderão ser dispostos ou numa linha vertical ou em duas linhas verticais. O cilindro que indique a subdivisão da unidade poderá ser colocado ou na mesma vertical e abaixo das unidades, ou à esquerda da vertical das unidades.

Os cilindros que indiquem cada um cinco unidades serão dispostos numa linha vertical à direita da linha ou das linhas relativas às unidades.

As esferas que indiquem cada uma vinte e cinco unidades serão dispostas numa linha vertical à extrema direita.

Por esquerda e direita entende-se a esquerda e direita dos navegantes que venham do largo.

As mesmas disposições serão applicáveis aos sinais de noite.

A sinalização por semáforo, pelo alfabeto óptico Morse, por meio do Código Internacional dos Sinais, por radiotelegrafia ou radiotonia e a indicação da altura de água em algarismos são permitidas quer simultaneamente quer em lugar da sinalização prevista no presente regulamento.

CHAPITRE III

Signaux concernant les mouvements de navires à l'entrée des ports ou des chenaux importants.

A. *Cas d'événements graves.*

On signale l'interdiction absolue d'entrée en cas d'événements graves:

De jour, par trois sphères superposées;

De nuit, par trois feux rouges superposés.

B. *Circonstances normales d'exploitation.*

On signale:

1. L'interdiction d'entrée:

De jour, par un cône pointe en haut entre deux sphères sur une ligne verticale;

De nuit, par un feu blanc entre deux feux rouges sur une ligne verticale.

2. L'interdiction d'entrée et de sortie:

De jour, par un cône pointe en haut, surmonté par un cône pointe en bas et superposé à une sphère;

De nuit, par un feu blanc surmonté d'un feu vert et superposé à un feu rouge.

3. L'interdiction de sortie:

De jour, par un cône pointe en haut entre deux cônes pointe en bas sur une ligne verticale;

De nuit, par un feu blanc entre deux feux verts sur une ligne verticale.

Les signaux doivent être hissés à une hauteur suffisante pour éviter toute confusion avec d'autres signaux de port.

La distance entre les éléments composant les différents signaux doit être suffisante pour que les signaux soient clairs à la distance à laquelle ils doivent être normalement aperçus.

ACCORD SUR LES BATEAUX-FEU GARDÉS SE TROUVANT HORS DE LEUR POSTE NORMAL

Les gouvernements contractants, représentés par les soussignés, ayant décidé d'unifier les signaux des bateaux-feu gardés se trouvant hors de leur poste normal, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE 1.

Les gouvernements contractants s'engagent à mettre en application

CHAPTER III

Signals concerning the movements of vessels at the entrances to harbours or important channels.

A. *In Cases of serious emergency.*

The fact that entrance is absolutely prohibited, in cases of serious emergency, is indicated:

By day: By three balls disposed vertically;

By night: By three red lights disposed vertically.

B. *In normal circumstances.*

1. «Entrance prohibited» is indicated:

By day: By a cone, point upward, between two balls disposed vertically;

By night: By a white light between two red lights disposed vertically.

2. «Entrance and departure prohibited» is indicated:

By day: By a cone, point upward, having above it a cone, point downward, and below it a ball;

By night: By a white light, having above it a green light and below it a red light.

3. «Departure prohibited» is indicated:

By day: By a cone, point upward, between two cones, points downward, disposed vertically;

By night: By a white light between two green lights, disposed vertically.

These signals must be exhibited at a sufficient height to prevent any confusion with other harbour signals.

The distance between the shapes or lights should be sufficient for them to be clearly distinguishable at the distance at which they are normally required to be seen.

AGREEMENT CONCERNING MANNED LIGHTSHIPS NOT ON THEIR STATIONS

The Contracting Governments, represented by the undersigned, having decided to unify certain rules concerning manned lightships which are not on their stations, have agreed to the following provisions:

ARTICLE 1.

The Contracting Governments undertake to put into force the provi-

CAPÍTULO III

Sinais relativos aos movimentos de navios à entrada dos portos ou dos canais importantes

A. *Casos de acontecimentos graves.*

Indica-se a proibição absoluta de entrada no caso de acontecimentos graves:

De dia, por três esferas sobrepostas:

De noite, por três luzes vermelhas sobrepostas.

B. *Circunstâncias normais de exploração.*

Indica-se:

1. A proibição de entrada:

De dia, por um cone com o vértice para cima entre duas esferas numa linha vertical;

De noite, por uma luz branca entre duas luzes vermelhas numa linha vertical.

2. A proibição de entrada e de saída:

De dia, por um cone com o vértice para cima, tendo em cima um cone com o vértice para baixo e sobreposto a uma esfera;

De noite, por uma luz branca encimada de uma luz verde e sobreposta a uma luz vermelha.

3. A proibição de saída:

De dia, por um cone com o vértice para cima entre dois cônes com os vértices para baixo numa linha vertical;

De noite, por uma luz branca entre duas luzes verdes numa linha vertical.

Os sinais deverão ser içados a uma altura bastante para evitar qualquer confusão com outros sinais do porto.

A distância entre os elementos que compõem os diferentes sinais deverá ser bastante para que os sinais sejam claramente visíveis à distância a que devem ser normalmente apercebidos.

ACORDO SOBRE OS BARCOS-LUZ VIGIADOS QUE SE ENCONTREM FORA DO SEU POSTO HABITUAL

Os governos contratantes, representados pelos abaixo designados, tendo decidido unificar os sinais dos barcos-luz vigiados que se encontrem fora do seu posto habitual, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

Os governos contratantes obrigam-se a pôr em vigor as disposições

les dispositions du règlement ci-annexé, relatives aux bateaux-feu hors de leur poste normal. Les mesures d'exécution nécessaires à cette fin devront être prises dans un délai d'un an à compter de la mise en vigueur du présent Accord.

ARTICLE 2.

Le présent Accord ne doit pas être entendu comme modifiant en quoi que ce soit la situation de droit existant dans les divers pays en ce qui concerne les relations entre les usagers et les autorités chargées du service des bateaux-feu.

ARTICLE 3.

Le présent Accord, dont les textes français et anglais feront également foi, portera la date de ce jour; il pourra, jusqu'au 30 avril 1931 inclus, être signé au nom de tout gouvernement ayant été représenté à la Conférence qui a élaboré le présent Accord ou ayant été invité à s'y faire représenter.

ARTICLE 4.

L'acceptation du présent Accord de la part d'un gouvernement peut s'effectuer par simple signature, dans le cas où celle-ci est donnée sans réserve de ratification, par ratification ou par adhésion.

Les instruments de ratification seront transmis au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en notifiera la réception aux gouvernements intéressés.

La date de l'entrée en vigueur de l'Accord sera le quatre-vingt-dixième jour qui suivra l'acceptation de l'Accord par cinq gouvernements.

ARTICLE 5.

A partir du 1^{er} mai 1931, il pourra être adhéré au présent Accord au nom de tout gouvernement visé à l'article 3.

Les instruments d'adhésion seront transmis au Secrétaire général de la Société des Nations qui en notifiera la réception aux gouvernements intéressés.

ARTICLE 6

Chaque signature, ratification ou adhésion qui interviendra après l'entrée en vigueur de l'Accord, conformément à l'article 4, produira ses effets dès le quatre-vingt-dixième jour qui suivra la date de la signature ou de la réception, par le Secrétaire général de la Société des Nations, des instruments de ratification ou de la notification d'adhésion.

ARTICLE 7

Le présent Accord pourra être dénoncé, au nom de tout gouvernement contractant, après l'expiration d'un délai de sept ans à partir de la date

sions of the Regulations annexed hereto concerning lightships which are not on their stations. The necessary measures to that effect should be taken within one year from the coming into force of the present Agreement.

ARTICLE 2.

The present Agreement should not be considered as in any way modifying the legal situation in the different countries as regards the relations between the public and the authorities responsible for the lightship services.

ARTICLE 3.

The present Agreement, of which the English and French texts are both authentic, shall bear to-day's date. Until and including April 30th, 1931, it shall be open for signature on behalf of any Government represented at or invited to the Conference which elaborated the present Agreement.

ARTICLE 4.

Governments may accept the present Agreement by signature only, when the latter is not made subject to ratification, by ratification or accession.

The instruments of ratification shall be transmitted to the Secretary-General of the League of Nations, who will notify their receipt to all the Governments concerned.

The Agreement shall enter into force on the ninetieth day following its acceptance by five Governments.

ARTICLE 5.

As from May 1st, 1931, the present Agreement shall be open to accession on behalf of any Government referred to in Article 3.

The instruments of accession shall be transmitted to the Secretary-General of the League of Nations, who will notify their receipt to all the Governments concerned.

ARTICLE 6.

After the coming into force of the Agreement in accordance with Article 4, each subsequent signature, ratification or accession shall take effect on the ninetieth day from the date of signature, or of the receipt by the Secretary-General of the League of Nations of the instruments of ratification, or of the notification of accession.

ARTICLE 7

The present Agreement may be denounced on behalf of any Contracting Government after a period of seven years from the date when it

do regulamento anexo, relativas aos barcos-luz que se encontrem fora do seu posto habitual. As medidas de execução necessárias a este fim deverão ser tomadas no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente acôrdo.

ARTIGO 2.º

O presente Acôrdo não deverá ser entendido como modificando no quer que seja a situação de direito existente nos diversos países no que respeita às relações entre o público e as autoridades encarregadas do serviço dos barcos-luz.

ARTIGO 3.º

O presente Acôrdo, cujos textos francês e inglês farão igualmente fé, terá a data de hoje e poderá, até 30 de Abril, de 1931, inclusive, ser assinado em nome de qualquer governo que tenha sido representado na Conferência que elaborou o presente Acôrdo ou que tenha sido convidado a fazer-se nela representar.

ARTIGO 4.º

A aceitação do presente Acôrdo por parte de um governo poderá efectuar-se por simples assinatura, no caso em que seja dada sem reserva de ratificação, por ratificação ou por adesão.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos ao Secretário geral da Sociedade das Nações, que notificará a sua recepção aos governos interessados.

A data da entrada em vigor do Acôrdo será no nonagésimo dia seguinte ao da aceitação do Acôrdo por cinco governos.

ARTIGO 5.º

A partir de 1 de Maio de 1931 poderá aderir-se ao presente Acôrdo em nome de qualquer governo mencionado no artigo 3.º

Os instrumentos de adesão serão transmitidos ao Secretário geral da Sociedade das Nações, que notificará a sua recepção aos governos interessados.

ARTIGO 6.º

Cada assinatura, ratificação ou adesão que tiver lugar após a entrada em vigor do Acôrdo, conforme o artigo 4.º, produzirá os seus efeitos a partir do nonagésimo dia seguinte ao da data da assinatura ou da recepção, pelo Secretário geral da Sociedade das Nações, dos instrumentos de ratificação ou da notificação da adesão.

ARTIGO 7.º

O presente Acôrdo poderá ser denunciado, em nome de qualquer governo contratante, após a expiração de um prazo de sete anos a partir da

de son entrée en vigueur pour ce gouvernement, par notification écrite adressée au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en informera tous les gouvernements visés à l'article 3. La dénonciation produira ses effets un an après la date à laquelle elle aura été reçue par le Secrétaire général de la Société des Nations; elle ne sera opérante qu'au regard du gouvernement pour lequel elle aura été effectuée.

À l'expiration de chaque période de sept ans après la mise en vigueur du présent Accord, sa révision pourra être demandée par un des gouvernements contractants. À toute autre époque, la révision du présent Accord pourra être demandée par un quart des gouvernements contractants.

ARTICLE 8

Tout gouvernement contractant peut déclarer, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, que, par son acceptation du présent Accord, il n'entend assumer aucune obligation en ce qui concerne toute colonie, tout protectorat ou territoire placé sous suzeraineté ou mandat; dans ce cas, le présent Accord ne sera pas applicable aux territoires faisant l'objet de pareille déclaration.

Tout gouvernement contractant pourra, à tout moment dans la suite, notifier au Secrétaire général de la Société des Nations qu'il entend rendre le présent Accord applicable à toute partie des territoires ayant fait l'objet de la déclaration prévue à l'alinéa précédent. Dans ce cas, l'arrangement s'appliquera aux territoires visés dans la notification quatre-vingt-dix jours après la réception de cette dernière par le Secrétaire général de la Société des Nations.

Tout gouvernement contractant peut, soit à l'expiration d'un délai de sept ans après la notification prévue au précédent paragraphe, soit lors de la dénonciation prévue à l'article 7, déclarer qu'il entend voir cesser l'application du présent Accord à toute colonie, tout protectorat ou territoire placé sous suzeraineté ou mandat; dans ce cas, l'Accord cessera d'être applicable aux territoires faisant l'objet de pareille déclaration une année après la réception de cette déclaration par le Secrétaire général de la Société des Nations. À défaut de telle déclaration, la dénonciation prévue à l'article 7 ne comportera aucun effet à l'égard des territoires mentionnés au présent article.

ARTICLE 9

Chacun des gouvernements contractants peut subordonner son acceptation du présent Accord à la participation à celui-ci d'un ou de plusieurs des gouvernements visés à l'article 3.

came into force in respect of that Government. Denunciation shall be effected by a notification in writing addressed to the Secretary-General of the League of Nations, who will inform all the Governments referred to in Article 3. Such denunciation shall take effect one year after the date of its receipt by the Secretary-General of the League of Nations, and shall operate only in respect of the Government on whose behalf it was notified.

On the expiration of each period of seven years after the coming into force of the present Agreement, its revision may be demanded by any Contracting Government. At all other times, revision of the present Agreement may be demanded by one-fourth of the Contracting Governments.

ARTICLE 8.

Any Contracting Government may, at the time of signature, ratification or accession, declare that, in accepting the present Agreement, it does not assume any obligations in respect of all or any colony, protectorate or territory under suzerainty or mandate; and the present Agreement shall not apply to any territories named in such declaration.

Any Contracting Government may give notice to the Secretary-General of the League of Nations at any time subsequently that it desires that the Agreement shall apply to all or any of the territories which have been made the subject of a declaration under the preceding paragraph, and the Agreement shall apply to all the territories named in such notice ninety days after its receipt by the Secretary-General of the League of Nations.

Any Contracting Government may declare, either after a period of seven years from the date of the notification provided for in the preceding paragraph or at the time of the denunciation provided for in Article 7, that it desires that the present Agreement shall cease to apply to all or any colony, protectorate or territory under suzerainty or mandate, and the Agreement shall cease to apply to the territories named in such declaration one year after its receipt by the Secretary-General of the League of Nations. In default of such a declaration, the denunciation of the Convention under Article 7 will not affect the application of the Convention to any territories referred to in the present Article.

ARTICLE 9.

Each Contracting Government may make the acceptance of the present Agreement conditional on its acceptance by one or several of the Governments mentioned in Article 3.

data da sua entrada em vigor para esse governo, por notificação escrita dirigida ao Secretário geral da Sociedade das Nações, que informará todos os governos mencionados no artigo 3.º A denúncia produzirá os seus efeitos um ano após a data em que tenha sido recebida pelo Secretário geral da Sociedade das Nações e não obrigará senão o governo que a tenha notificado.

Na expiração de cada período de sete anos após a entrada em vigor do presente Acôrdo a sua revisão poderá ser pedida por um dos governos contratantes. Em qualquer outra época a revisão do presente Acôrdo poderá ser pedida por um quarto dos governos contratantes.

ARTIGO 8.º

Qualquer governo contratante poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, que pela aceitação do presente Acôrdo não assume nenhuma obrigação no que respeita a qualquer colônia, protectorado ou território colocado sob suzerania ou mandato; nesse caso, o presente Acôrdo não será aplicável aos territórios que sejam objecto de tal declaração.

Qualquer governo contratante poderá em qualquer momento, posteriormente, notificar o Secretário geral da Sociedade das Nações de que deseja tornar o presente Acôrdo aplicável a qualquer parte dos territórios que tenham sido objecto da declaração prevista na alínea precedente. Nesse caso, o Acôrdo aplicar-se-á aos territórios mencionados na notificação noventa dias após a recepção desta última pelo Secretário geral da Sociedade das Nações.

Qualquer governo contratante poderá, quer quando expiro um prazo de sete anos após a notificação prevista no parágrafo precedente, quer na ocasião da denúncia prevista no artigo 7.º, declarar que deseja fazer cessar a aplicação do presente Acôrdo a qualquer colônia, protectorado ou território colocado sob suzerania ou mandato; nesse caso, o Acôrdo cessará de se aplicar aos territórios que sejam objecto dessa declaração um ano após a recepção da mesma pelo Secretário geral da Sociedade das Nações. Na falta de uma tal declaração a denúncia prevista no artigo 7.º não produzirá nenhuns efeitos em relação aos territórios mencionados no presente artigo.

ARTIGO 9.º

Cada um dos governos contratantes poderá subordinar a aceitação do presente Acôrdo à aceitação desta por um ou por vários dos governos mencionados no artigo 3.º

ARTICLE 10

Le présent Accord sera enregistré par le Secrétaire général de la Société des Nations à la date de son entrée en vigueur.

En foi de quoi les soussignés ont apposé leur signature au présent Accord.

Fait à Lisbonne, le vingt-trois octobre mil neuf cent trente, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations, et dont les copies certifiées conformes seront délivrées à tous les gouvernements visés à l'article 3.

Allemagne:

Gustav Meyer.

Sous réserve de ratification.

Belgique:

F. Urbain.

Sous réserve de ratification.

Grande-Bretagne et Irlande du Nord: ainsi que toutes parties de l'Empire britannique non membres séparés de la Société des Nations.

Je déclare que ma signature ne comprend pas les colonies, protectorats ou territoires sous suzeraineté ou mandat.

John Baldwin.

Inde:

Je déclare que ma signature ne comprend aucun des Etats de l'Inde sous la suzeraineté britannique.

Edward Headlam.

Chine:

Woo Kaiseng.

Sous réserve de ratification.

Cuba:

Arturo Loynaz del Castillo.

Sous réserve de ratification.

Danemark:

William Borberg.

Ville Libre de Dantzig:

Solski.

Capitaine de frégate.

Sous réserve de ratification.

ARTICLE 10.

The present Convention shall be registered by the Secretary-General of the League of Nations on the date of its coming into force.

In faith whereof the undersigned have affixed their signature to the present Agreement.

Done at Lisbon, the twenty-third of October, one thousand nine hundred and thirty, in a single copy, which will remain deposited in the archives of the Secretariat of the League of Nations, and of which certified copies will be transmitted to all the Governments referred to in Article 3.

Germany:

Gustav Meyer.

Subject to ratification.

Belgium:

F. Urbain.

Subject to ratification.

Great Britain and Northern Ireland: and all parts of the British Empire which are not separate Members of the League of Nations.

I declare that my signature does not include any colonies, protectorates or territories under suzerainty or mandate.

John Baldwin

India:

I declare that my signature does not include any of the Indian States under British suzerainty.

Edward Headlam.

China:

Woo Kaiseng.

Subject to ratification.

Cuba:

Arturo Loynaz del Castillo

Subject to ratification.

Denmark:

William Borberg.

Free City of Danzig:

Solski.

Capitaine de frégate

Subject to ratification.

ARTIGO 10.º

O presente Acôrdo será registado pelo Secretário geral da Sociedade das Nações na data da sua entrada em vigor.

Em fé do que os abaixo assinados apuseram a sua assinatura no presente Acôrdo.

Feito em Lisboa, em vinte e três de Outubro de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações e cujas cópias autenticadas e conforme serão enviadas a todos os governos mencionados no artigo 3.º

Alemanha:

Gustav Meyer.

Sob reserva de ratificação.

Bélgica:

F. Urbain.

Sob reserva de ratificação.

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e todas as partes do Império Britânico não membros separados da Sociedade das Nações:

Declaro que a minha assinatura não abrange as colónias, protectorados ou territórios sob suzerania ou mandato.

John Baldwin.

Índia:

Declaro que a minha assinatura não abrange nenhum dos Estados da Índia sob suzerania britânica.

Edward Headlam.

China:

Woo Kaiseng.

Sob reserva de ratificação.

Cuba:

Arturo Loynaz del Castillo.

Sob reserva de ratificação.

Dinamarca:

William Borberg.

Cidade Livre de Dantzig:

Solski.

Capitão de fragata.

Sob reserva de ratificação.

Espagne :

José Herbella.
Rafael Estrada.

Sous réserve de ratification.

Estonie :

T. Gutman.

Sous réserve de ratification.

Finlande :

Sakari Tainio.

Sous réserve de ratification.

France :

P. H. Watier.

Maroc :

A. de Rouville.

Tunisie :

A. de Rouville.

Grèce :

D. Rasi-Kotsicas.

Monaco :

Comte C. J. H. de Bobone.

Pays-Bas :

P. van Braam van Vloten.

La présente signature n'inclut pas les Indes-orientales néerlandaises, Surinam et Curaçao.

Langelier.

Etant entendu que cette signature n'entraîne aucune obligation pour le Gouvernement des Pays-Bas en ce qui concerne les Territoires coloniaux néerlandais dans les Indes orientales et occidentales.

Pologne :

Solski.

Capitaine de frégate.

Sous réserve de ratification.

Portugal :

Ernesto de Vasconcelos.
Manuel Norton.

Roumanie :

C. Antoniadu.

Sous réserve de ratification.

(La signature par la Roumanie a été rendue définitive à partir du 1^{er} juin 1931).

Spain :

José Herbella.
Rafael Estrada.

Subject to ratification.

Estonia :

T. Gutman.

Subject to ratification.

Finland :

Sakari Tainio.

Subject to ratification.

France :

P. H. Watier.

Marocco :

A. de Rouville.

Tunis :

A. de Rouville.

Greece :

D. Rasi-Kotsicas.

Monaco :

Comte C. J. H. de Bobone.

The Netherlands :

P. van Braam van Vloten.

The present signature does not include the Netherlands East Indies, Surinam and Curaçao.

Langelier.

Understanding that this signature does not assume any obligations of the Netherlands Government in respect of the Netherlands Colonial Territories in the East and West Indies.

Poland :

Solski.

Capitaine de frégate

Subject to ratification.

Portugal :

Ernesto de Vasconcelos.
Manuel Norton.

Roumania :

C. Antoniadu.

Subject to ratification.

(The signature by Roumania was made definitive as from June 1st 1931).

Espanha :

José Herbella.
Rafael Estrada.

Sob reserva de ratificação.

Estónia :

T. Gutman.

Sob reserva de ratificação.

Finlândia :

Sakari Tainio.

Sob reserva de ratificação.

França :

P. H. Watier.

Marrocos :

A. de Rouville.

Tunísia :

A. de Rouville.

Grécia :

D. Rasi-Kotsicas.

Mónaco :

Conde C. J. H. de Bobone.

Países Baixos :

P. van Braam van Vloten.

A presente assinatura não inclui as Índias Orientais neerlandesas, Surinam e Curaçao.

Langelier.

Ficando entendido que esta assinatura não obriga o governo dos Países Baixos no que respeita os territórios coloniais neerlandeses nas Índias Orientais e Ocidentais.

Polónia :

Solski.

Capitão de fragata.

Sob reserva de ratificação.

Portugal :

Ernesto de Vasconcelos.
Manuel Norton.

Roménia :

C. Antoniadu.

Sob reserva de ratificação.

(A assinatura da Roménia tornou-se definitiva a partir de 1 de Junho de 1931).

Suède : <i>Erik Hägg.</i> Sous réserve de ratification. Yugoslavie : <i>I. Choumenkovitch.</i> Sous réserve de ratification. Union des Républiques Soviétistes Socialistes : <i>S. J. Bratman Brodowsky.</i>	Sweden : <i>Erik Hägg.</i> Subject to ratification. Yugoslavia : <i>I. Choumenkovitch.</i> Subject to ratification. Union of Soviet Socialist Republics : <i>S. J. Bratman Brodowsky.</i>	Suécia : <i>Erik Hägg.</i> Sob reserva de ratificação. Iugo-Eslávia : <i>I. Choumenkovitch.</i> Sob reserva de ratificação. União das Repúblicas Soviéticas Socialistas : <i>S. J. Bratman Brodowsky.</i>
Règlement relatif aux signaux des bateaux-feu gardés se trouvant hors de leur poste normal 1. Quand un bateau-feu n'est pas à son poste normal, soit qu'il ait déradé, soit qu'il fasse route vers son poste ou vers un port, il n'émet pas ses signaux caractéristiques de nuit ou de brume. 2. Le bateau-feu déradé hisse un signal spécial qui sera, de préférence : De jour, deux grosses sphères noires, l'une à l'avant, l'autre à l'arrière ; De nuit, deux feux rouges, l'un à l'avant, l'autre à l'arrière. En outre, il amène ses voyants caractéristiques, si ceux-ci sont amovibles. Lorsque les circonstances ne permettent pas l'emploi des signaux visés au premier alinéa du présent paragraphe, ou lorsque ceux-ci sont déjà employés comme caractéristiques normales du bateau-feu, on utilise des pavillons rouges au lieu de sphères noires. 3. En outre, comme mesure de précaution supplémentaire, le bateau-feu déradé : a) De jour, arbore le signal par pavillons signifiant : « Je ne suis pas dans ma position normale », selon les prescriptions du Code international de Signaux ; b) De nuit, enflamme chaque quart d'heure au moins et simultanément deux feux de bengale, l'un rouge et l'autre blanc. Lorsque les circonstances ne permettent pas l'emploi de feux de bengale, on montre simultanément un feu rouge et un feu blanc. 4. Enfin, le bateau-feu faisant route doit porter les feux et effectuer les appels sonores des navires en route et, s'il navigue par ses propres moyens, porter de jour le signal prévu au paragraphe 2.	Regulations relating to signals for manned lightships not on their stations 1. When a lightship is not on its station, whether it has dragged or broken adrift from its moorings or is proceeding towards its station or towards a port, it should not show its characteristic light nor make its characteristic fog-signals. 2. A lightship which has dragged or broken adrift from its moorings should hoist a special signal, which preferably should be : By day: Two large black spheres, one forward and one aft ; By night: Two red lights, one forward and one aft. It should, furthermore, strike its characteristic topmarks, if they are fitted to permit of this. When circumstances do not permit of the use of the foregoing day signals, or when these are employed as the normal characteristics of the lightship, red flags should be used instead of black spheres. 3. In addition, as a supplementary measure of precaution, a lightship which has dragged or broken adrift from its moorings should : (a) By day, fly a flag signal signifying : « I am not in my correct position », as laid down in the International Code of Signals. (b) By night, show at least every quarter of an hour and simultaneously two flares, one red and the other white. When circumstances render it impracticable to use flares, a red and a white light shall be displayed simultaneously. 4. Lastly, a lightship under way must carry the same lights and make the same sound signals as other vessels under way and, if self-propelled, should hoist by day the signal provided for in paragraph 2.	Regulamento relativo aos sinais dos barcos-luz vigiados que se encontrem fora do seu posto habitual 1. Quando um barco-luz se não encontre no seu posto habitual, quer tenha garrado, quer navegue em direcção ao seu posto ou em direcção a um porto, não fará uso dos seus sinais característicos de noite ou de nevoeiro. 2. O barco-luz garrado içará um sinal especial, que será, de preferência : De dia, duas grandes esferas negras, uma à proa, outra à popa. De noite, duas luzes vermelhas, uma à proa, outra à popa. Além, disso arreará os seus sinais característicos do topo do mastro, se forem móveis. Quando as circunstâncias não permitirem o emprêgo dos sinais mencionados na primeira alínea do presente parágrafo, ou quando estes estejam já empregados como características normais de barco-luz, utilizar-se-ão bandeiras vermelhas em lugar de esferas negras. 3. Além disso, como medida de precaução suplementar, o barco-luz garrado : a) De dia, arvorará o sinal por meio de bandeiras significando : « Não estou na minha posição habitual », segundo as prescrições do Código Internacional de Sinais. b) De noite, acenderá cada quarto de hora, pelo menos, e simultaneamente dois fogos de bengala, um vermelho e outro branco. Quando as circunstâncias não permitirem o emprêgo de fogos de bengala, mostrar-se-á simultaneamente uma luz vermelha e outra branca. 4. Por último, o barco-luz navegando deverá levar luzes e efectuar os mesmos sinais sonoros dos navios em marcha, e se navegar pelos seus próprios meios levará de dia o sinal previsto no parágrafo 2.

Recommandations sur les caractères des phares
et sur les radiophares

A. Caractères des phares.

Les présentes recommandations ont pour but de guider, dans un sens rationnel et uniforme, l'organisation d'éclairages nouveaux ou l'amélioration d'éclairages existants, en répartissant judicieusement les caractères utilisables.

Elles ne doivent pas être considérées comme tendant à édicter des prescriptions absolues dans cet ordre d'idées, ou à imposer à brève échéance des modifications des dispositions existantes, qui ne seraient pas conformes aux dites règles.

I. L'écartement à maintenir entre les feux ou groupes de feux de même caractère sera aussi grand que le permettra la densité de l'éclairage littoral et que le commanderont, dans chaque pays, les différentes circonstances de l'espèce, notamment l'obliquité de la côte par rapport aux diverses routes d'arrivée.

II. a) On recommande l'ordre préférentiel suivant pour les caractères des phares d'atterrissage principaux:

- 1° Des éclats blancs groupés par deux;
- 2° Des éclats blancs réguliers;
- 3° Des éclats blancs groupés par trois ou par quatre;
- 4° Des éclats blancs groupés par cinq;
- 5° Un groupe d'éclats blancs alternant avec un éclat blanc isolé;

- 6° Des éclats blancs groupés par six;
- 7° Un groupe d'éclats blancs alternant avec un groupe d'éclats blancs différent du premier.

b) Pour les phares moins importants, si l'emploi d'éclats blancs risque d'entraîner des confusions entre les dits phares et les phares d'atterrissage voisins, les caractères ci-après sont recommandés sous l'ordre préférentiel suivant:

Des éclats rouges qui peuvent être groupés selon l'une ou l'autre des combinaisons sus-indiquées pour les éclats blancs;

Une lumière blanche variée par des occultations, le caractère de ces dernières étant aussi simple que les circonstances le permettent.

c) Pour les feux secondaires, il peut être avantageux de recourir au caractère scintillant, c'est-à-dire comportant au moins quarante apparitions de lumière par minute.

Recommendations on lighthouse characteristics
and radio-beacons

A. Lighthouse characteristics.

The present recommendations have been framed with the object of providing in a rational and uniform manner for the organisation of new lighthouse systems or the improvement of existing lighthouse systems, by means of a proper distribution of the available characteristics.

They must not be regarded as laying down absolute rules or as necessitating in the near future any changes in existing systems which are not in accordance with these rules.

I. The spacing of lights or groups of lights of the same character should be kept as wide as the number of lights on the coast permits, and as is practicable having regard to the particular circumstances in any given country, and especially to the various angles at which the navigator may approach the coast.

II. (a) The following preferential order is recommended for the characteristics of the 'main landfall lighthouses':

1. White flashes in groups of two;
2. Single white flashes;
3. White flashes in groups of three or four;
4. White flashes in groups of five;
5. A group of white flashes alternating with a single white flash;
6. White flashes in groups of six;
7. A group of white flashes alternating with another group of white flashes differing from the first.

(b) For lighthouses of secondary importance, where the adoption of white flashes might lead to confusion with the characteristics of neighbouring main landfall lighthouses, the following characteristics, in order of preference, are recommended:

Red flashes grouped in accordance with any of the combinations indicated above for white flashes.

A white occulting light, the occultations being as simple as circumstances permit.

c) For secondary lights it may be an advantage to use quick flashing lights—i.e., lights showing at least forty flashes a minute.

Recomendações sobre as características
dos faróis e sobre os radiofaróis

A. Características dos faróis.

As presentes recomendações têm por fim orientar, num sentido racional e uniforme, a organização de novas iluminações ou o melhoramento das existentes, distribuindo judiciosamente as características utilizáveis.

Não devem ser consideradas como tendentes a formular prescrições absolutas nesta ordem de ideias ou a impor a curto prazo modificações das disposições existentes que não sejam conformes com as ditas regras.

I. O afastamento a manter entre as luzes ou grupos de luzes com as mesmas características será tão grande quanto o permita a densidade da iluminação litoral e o imponham a natureza das diferentes circunstâncias de cada país, especialmente a obliquidade da costa em relação às diversas linhas de chegada.

II. a) Recomenda-se a ordem de preferência seguinte para as características dos principais faróis de aterragem:

- 1.º Relâmpagos brancos agrupados a dois;
- 2.º Relâmpagos brancos regulares;
- 3.º Relâmpagos brancos agrupados a três e a quatro;
- 4.º Relâmpagos brancos agrupados a cinco;
- 5.º Um grupo de relâmpagos brancos alternando com um relâmpago branco isolado;
- 6.º Relâmpagos brancos agrupados a seis;
- 7.º Um grupo de relâmpagos brancos alternando com um grupo de relâmpagos brancos diferente do primeiro.

b) Para os faróis menos importantes, se o emprego de relâmpagos brancos corre o risco de estabelecer confusões entre os dits faróis e os faróis de aterragem vizinhos, as características abaixo mencionadas são recomendadas com a ordem de preferência seguinte:

Relâmpagos vermelhos, que podem ser agrupados segundo uma ou outra das combinações acima indicadas para os relâmpagos brancos;

Uma luz branca intermitente, sendo as occultações da luz tão simples quanto as circunstâncias o permitirem.

c) Para as luzes secundárias pode ser vantajoso recorrer ao carácter cintilante, quer dizer, à emissão de relâmpagos quarenta vezes por minuto, pelo menos.

d) Dans les phares visés aux paragraphes a) et b) ci-dessus, il est recommandé de ne plus recourir à l'emploi de feux fixes variés par des éclats ou de feux à éclats diversement colorés n'ayant pas sensiblement la même portée; il est désirable de procéder progressivement à la transformation de tels feux.

e) Dans les ports d'une certaine importance, il convient d'éviter l'emploi des feux fixes blancs.

f) Pour la constitution d'un alignement de feux, où une grande latitude est nécessaire, à raison, notamment, du voisinage possible d'autres feux et de la coexistence de plusieurs alignements dans les mêmes parages, il convient seulement d'éviter une combinaison de feux à apparitions de lumière trop brèves, entraînant une trop forte proportion de périodes où les deux feux ne sont pas simultanément visibles. Toutefois, l'emploi des feux scintillants est admissible.

III. Il convient d'éviter, dans l'installation des aérophares, les interférences et les risques de confusion avec les feux de l'éclairage maritime.

B. Radiophares

I. Il est recommandé, compte tenu des possibilités financières ou autres, d'établir des radiophares sur tous les points du monde où ils peuvent être utiles à la navigation maritime.

II. L'équipement des radiophares installés sur les côtes et les bateaux-feux devrait répondre aux directives ci-après, consacrées par l'expérience:

a) Les systèmes qui permettent d'effectuer le relèvement des radiophares à partir des navires sont considérés comme les meilleurs.

b) Ces systèmes doivent, autant que possible, être suffisamment simples pour se prêter à une utilisation directe par le navigateur lui-même.

c) Une marge de 1,25 pour cent (ou moins, quand on le jugera possible) doit être respectée par les radiophares aux limites de la gamme qui leur est attribuée, afin d'éviter toute confusion.

La gamme de fréquence réservée aux radiophares, laquelle est actuellement de 285 à 315 kilocycles, doit être respectée d'ailleurs par les autres postes radioélectriques.

d) Les émissions des radiophares voisins doivent être faites sur des longueurs d'onde suffisamment différenciées pour éviter des interférences mutuelles et être étroitement contrôlées en ce qui concerne leurs caractéristiques, durées et horaires.

e) La puissance des radiophares ne doit pas excéder celle strictement nécessaire à leur rôle, qui dépend,

d) It is recommended that, in the lighthouses referred to in paragraphs (a) and (b) above, fixed lights varied by flashes or lights showing flashes of different colours, having materially different ranges, should not in future be adopted; it is desirable that such characteristics should gradually be eliminated.

(e) In the larger ports, it is desirable to avoid the use of fixed white lights.

(f) In the choice of characteristics of leading lights, or range lights, in which considerable latitude is necessary, particularly where there are other lights in the vicinity or where there are several lines of leading lights in the same locality, it is merely desirable to avoid a combination of flashing lights with very short flashes involving too long a period during which both lights are not simultaneously visible. The use of quick flashing lights is considered admissible.

III. In establishing aero-lighthouses, care should be taken to avoid interference and risk of confusion with coast lights.

B. Radio-beacons.

I. It is recommended that, so far as circumstances and resources permit, radio-beacons should be established throughout the world at all points where they would be useful to maritime navigation.

II. The equipment of radio-beacons on coasts and lightships should satisfy the following requirements, which are the result of experience:

(a) The system preferred is that which permits of the bearing of the radio-beacon being taken from the ship.

(b) The system used should, as far possible, be sufficiently simple to enable the navigator to use it himself.

(c) In order to avoid confusion, a margin of 1.25 per cent (or less where found possible) should be allowed by radio-beacons at either extremity of the band assigned to them.

On the other hand, the band of radio-frequencies reserved for radio-beacons, which is at present from 285 to 315 kilocycles, should not be encroached upon by other wireless stations.

(d) Transmissions of neighbouring radio-beacons should be made on wavelengths sufficiently different to avoid mutual interference and should be kept under close observation in respect of their characteristics, periods and times of transmission.

(e) The power of radio-beacons should not exceed that which is strictly necessary for their purpose and must

d) Nos faróis mencionados nos parágrafos a) e b) acima recomenda-se não recorrer mais ao emprego de luzes fixas alternadas por relâmpagos ou de luzes com relâmpagos diversamente coloridos, não tendo sensivelmente o mesmo alcance; é conveniente proceder progressivamente à transformação de tais luzes.

e) Nos portos de uma certa importância é conveniente evitar o emprego de luzes fixas brancas.

f) Para a constituição dum alinhamento de luzes, sobretudo quando haja vizinhança doutras luzes ou coexistência de vários alinhamentos, convém evitar combinações de luzes de curtos relâmpagos por forma que sejam suficientemente longos os períodos em que as duas luzes se vejam simultaneamente. Contudo o emprego de luzes cintilantes é admissível.

III. Convém evitar na instalação dos faróis aéreos as interferências e os riscos de confusão com as luzes da iluminação marítima.

B. Radiofaróis.

I. Recomenda-se que, tendo em conta as possibilidades financeiras ou outras, sejam estabelecidos radiofaróis em todos os pontos onde possam ser úteis à navegação marítima.

II. O equipamento de radiofaróis instalados nas costas e nos barcos-luz deve obedecer aos seguintes requisitos, resultantes da experiência:

a) Os sistemas que permitirem, partindo dos navios, determinar a posição dos radiofaróis, são considerados os melhores.

b) Esses sistemas devem, tanto quanto possível, ser suficientemente simples para poderem ser utilizados pelo próprio navegador.

c) A fim de evitar confusões deve ser respeitada uma margem, de 1,25 por cento (ou menos quando for possível), para os radiofaróis nos limites da gama que lhes for atribuída.

A gama de frequência reservada aos radiofaróis, que actualmente é de 285 a 315 quilociclos, deverá ser respeitada pelas outras estações radioeléctricas.

d) As emissões dos radiofaróis vizinhos devem ser feitas com comprimentos de onda suficientemente diferenciados para evitar interferências mútuas e ficarem sob a constante vigilância relativamente às suas características, duração e horas de emissão.

e) A potência dos radiofaróis não deve ir além do que seja estritamente necessário para o seu fim e dependerá

notamment, de l'éloignement des postes voisins (situées ou non dans un même pays), compte tenu de la différence de puissance entre les émissions de temps clair et les émissions de brume.

f) La durée de chaque période de signalisation continue sera suffisante pour assurer une facile identification du poste (une minute au minimum).

D'un point de vue opposé, la durée de chaque période et le temps de marche global seront réglés en sorte qu'ils n'excèdent pas le minimum indispensable aux besoins de la navigation.

III. Afin de faciliter la mise en œuvre des directives qui précèdent, on recommande des ententes régionales entre gouvernements ou autorités intéressées, afin de régler les conditions d'émission des radiophares et, notamment, leurs horaires.

IV. Il est désirable que les services compétents des différents pays étudient les caractéristiques les mieux appropriées à l'objet particulier des radiophares et se communiquent mutuellement les résultats de leurs recherches.

V. Bien qu'un grand nombre d'appareils de réception des navires ne puissent encore prendre de relèvements sur ondes entretenues, il paraît souhaitable que les radiophares soient, à l'avenir, équipés de manière à pouvoir émettre de telles ondes.

Lisbonne, le 23 octobre 1930.

Allemagne :

Gustav Meyer.

Etats-Unis d'Amérique :

G. R. Putnam.

Belgique :

F. Urbain.

Grande Bretagne et Irlande du Nord :

ainsi que toutes parties de l'Empire britannique non membres séparés de la Société des Nations.

John Baldwin.

Brésil :

F. Xavier da Costa.

Chine :

L. Tweedie-Stodart.
L. R. Carrel.

depend, in particular, on the distance of the neighbouring stations (whether situated in the same country or not), due consideration being given to the difference of power between clear weather and fog-signal transmissions.

(f) The duration of each period of continuous signalling must be sufficient to allow the station to be easily identified (at least one minute).

On the other hand, the duration of each period and the total time of transmission should not be longer than is essential for the requirements of navigation.

III. In order to facilitate the application of the foregoing proposals, regional agreements might, with advantage, be made between the Governments or authorities concerned with a view to laying down the condition of transmission of radio-beacons and, in particular, their time-tables.

IV. It is desirable that the appropriate authorities in different countries should study the characteristics best suited for the special purpose of radio-beacons, and that they should communicate to each other the results of their investigations.

V. Although a large proportion of the receiving sets in ships are not at present adapted for taking bearings on continuous waves, it seems desirable that radio-beacons should in future be equipped so as to be able to transmit such waves.

Lisbon, October 23rd, 1930.

Germany :

Gustav Meyer.

United States of America :

G. R. Putnam.

Belgium :

F. Urbain.

Great Britain and Northern Ireland :

and all parts of the British Empire which are not separate Members of the League of Nations.

John Baldwin.

Brazil :

F. Xavier da Costa.

China :

L. Tweedie-Stodart.
L. R. Carrel.

especialmente da distância das estações vizinhas (situadas ou não no mesmo país), atendendo à diferença de potência entre as emissões de tempo claro e as emissões de nevoeiro.

f) A duração de cada período de sinalização contínua será suficiente para permitir a identificação fácil da estação (um minuto pelo menos).

Por outro lado a duração de cada período e o tempo total da emissão não devem ir além do que seja essencial para as necessidades da navegação.

III. A fim de facilitar a aplicação das propostas precedentes recomendam-se entendimentos regionais entre os governos ou autoridades interessadas, tendentes a regulamentar as condições de emissão dos radiofaróis e especialmente dos seus horários.

IV. Conviria que as autoridades competentes dos diferentes países estudassem as características mais apropriadas para o fim especial dos radiofaróis e se comunicassem mutuamente o resultado das suas investigações.

V. A pesar de um grande número de aparelhos receptores dos navios não estar ainda apto a determinar posições em ondas contínuas, seria conveniente que os radiofaróis de futuro fôsem equipados de forma a poderem emitir essas ondas.

Lisboa, 23 de Outubro de 1930.

Alemanha :

Gustav Meyer.

Estados Unidos da América :

G. R. Putnam.

Bélgica :

F. Urbain.

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte :

o todas as partes do Império Britânico não membros separados da Sociedade das Nações.

John Baldwin.

Brasil :

F. Xavier da Costa.

China :

L. Tweedie-Stodart.
L. R. Carrel.

Cuba:	Cuba:	Cuba:
<i>Arturo Loynaz del Castillo.</i>	<i>Arturo Loynaz del Castillo.</i>	<i>Arturo Loynaz del Castillo.</i>
Ville Libre de Dantzig:	Free City of Danzig:	Cidade Livre de Dantzig:
<i>Solski.</i>	<i>Solski.</i>	<i>Solski.</i>
Espagne:	Spain:	Espanha:
<i>José Herbellu.</i> <i>Rafael Estrada.</i>	<i>José Herbellu.</i> <i>Rafael Estrada.</i>	<i>José Herbellu.</i> <i>Rafael Estrada.</i>
Estonie:	Estonia:	Estonia:
<i>T. Gutman.</i>	<i>T. Gutman.</i>	<i>T. Gutman.</i>
Finlande:	Finland:	Finlandia:
<i>Sakari Tainio.</i>	<i>Sakari Tainio.</i>	<i>Sakari Tainio.</i>
France:	France:	França:
<i>P. H. Watier.</i> <i>A. de Rouville.</i> <i>J. Saillant.</i>	<i>P. H. Watier.</i> <i>A. de Rouville.</i> <i>J. Saillant.</i>	<i>P. H. Watier.</i> <i>A. de Rouville.</i> <i>J. Saillant.</i>
Grèce:	Grece:	Grécia:
<i>D. Rasi Kotsicas.</i>	<i>D. Rasi-Kotsicas.</i>	<i>D. Rasi-Kotsicas.</i>
Inde:	India:	Índia:
Je déclare que ma signature ne comprend aucun des Etats de l'Inde sous la suzeraineté britannique.	I declare that my signature does not include any of the Indian States under British suzerainty.	Declaro que a minha assinatura não abrange nenhum dos Estados da Índia sob a suzerania britânica.
<i>Edward Headlam.</i>	<i>Edward Headlam.</i>	<i>Edward Headlam.</i>
Italie:	Italy:	Itália:
<i>Periani, Pietro.</i> <i>Dom. G. Biancheri.</i> <i>Aristide Luria.</i> <i>Luigi Spalice.</i>	<i>Periani, Pietro.</i> <i>Dom. G. Biancheri.</i> <i>Aristide Luria.</i> <i>Luigi Spalice.</i>	<i>Periani, Pietro.</i> <i>Dom. G. Biancheri.</i> <i>Aristide Luria.</i> <i>Luigi Spalice.</i>
Japon:	Japan:	Japão:
<i>M. Hattori.</i> <i>S. Chiba.</i>	<i>M. Hattori.</i> <i>S. Chiba.</i>	<i>M. Hattori.</i> <i>S. Chiba.</i>
Maroc:	Marocco:	Marrocos:
<i>A. de Rouville.</i>	<i>A. de Rouville.</i>	<i>A. de Rouville.</i>
Mexique:	Mexico:	México:
<i>O. G. Barreda.</i>	<i>O. G. Barreda.</i>	<i>O. G. Barreda.</i>
Monaco:	Monaco:	Mónaco:
<i>Comte C. J. H. de Bobone.</i>	<i>Comte C. J. H. de Bobone.</i>	<i>Comte C. J. A. de Bobone.</i>
Pays-Bas:	The Netherlands:	Países Baixos:
<i>P. van Braam van Vloten.</i> <i>Langelier.</i>	<i>P. van Braam van Vloten.</i> <i>Langelier.</i>	<i>P. van Braam van Vloten.</i> <i>Langelier.</i>
Pologne:	Poland:	Polónia:
<i>Solski.</i>	<i>Solski.</i>	<i>Solski.</i>

Portugal:	Portugal:	Portugal:
<i>Ernesto de Vasconcelos.</i> <i>Manuel Norton.</i>	<i>Ernesto de Vasconcelos.</i> <i>Manuel Norton.</i>	<i>Ernesto de Vasconcelos.</i> <i>Manuel Norton.</i>
Roumanie:	Roumania:	Roménia:
<i>A. M. Guranesco.</i>	<i>A. M. Guranesco.</i>	<i>A. M. Guranesco.</i>
Suède:	Sweden:	Suécia:
<i>Erik Hagg.</i>	<i>Erik Hagg.</i>	<i>Erik Hagg.</i>
Tunisie:	Tunis:	Tunísia:
<i>A. de Rouville.</i>	<i>A. de Rouville.</i>	<i>A. de Rouville.</i>

Os presentes Acordos, nos termos dos seus artigos 5.º e 4.º, começaram a vigorar em Portugal noventa dias depois da sua respectiva aceitação por cinco governos, isto é, quanto ao primeiro, noventa dias depois do dia 24 de Agosto de 1931, data da aceitação definitiva por parte do Governo dos Países Baixos, e, quanto ao segundo, noventa dias depois da data da sua assinatura, efectuada por mais de cinco Estados, em 23 de Outubro de 1930.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, em 29 de Junho de 1932.—Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses.*

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Secretário geral da Sociedade das Nações, assinaram definitivamente ou ratificaram, além de Portugal, o Acôrdo relativo aos sinais marítimos os seguintes países, nas datas abaixo indicadas: União das Repúblicas Soviéticas, em 27 de Abril de 1931; Roménia, em 30 de Maio de 1931; França, em 13 de Julho de 1931; Países Baixos, em 24 de Agosto de 1931 (extensivo às Índias neerlandesas), com a declaração seguinte:

«Pelo que diz respeito ao sinal de ciclone, que figura no capítulo primeiro do Regulamento relativo a certas categorias de sinais marítimos, o Governo dos Países Baixos tem certas dúvidas sobre a possibilidade prática do emprego deste sinal. Contudo, considerando que nenhum sinal de ciclone se usa actualmente nos Países Baixos, o Governo da Rainha julgou poder adoptar o capítulo primeiro, reservando-se a faculdade de levantar a questão deste sinal e de pedir uma modificação do regulamento neste ponto, logo que a necessidade de usar um tal sinal se faça sentir nos Países Baixos ou logo que qualquer outro sistema de sinais de ciclone seja aceite pela Organização meteorológica internacional».

Marrocos, em 14 de Setembro de 1931; Tunísia, em 27 de Outubro de 1931; Bélgica, em 10 de Fevereiro de 1932, com as reservas seguintes:

«A Bélgica não pode, neste momento, obrigar-se a aplicar as disposições que se referem ao «aviso de tempestades que podem atingir a localidade» constituindo o primeiro capítulo do regulamento deste Acôrdo. Por outro lado a ratificação pela Bélgica das disposições contidas no segundo capítulo (sinais de maré e de altura de água) e o terceiro (sinais relativos aos movimentos dos navios à entrada dos portos e dos canais importantes) não entrará em vigor senão quando a Alemanha, a Dinamarca, a França, a Grã-Bretanha, os Países Baixos e a Noruega puserem em execução as disposições destes dois capítulos. A ratificação deste Acôrdo pela Bélgica não é extensiva ao Congo Belga».

Igualmente se torna público, segundo comunicação idêntica, que o Acôrdo sobre os barcos-luz vigiados que se encontram fora do seu posto habitual foi, além de Portugal, assinado definitivamente ou ratificado pelos seguintes países, nas datas juntamente indicadas: Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Índia, França, Marrocos, Tunísia, Grécia, Mónaco e Países Baixos (extensivo às Índias neerlandesas), em 23 de Outubro de 1930; União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, em 27 de Abril de 1931; Dinamarca, em 29 de Abril de 1931; Roménia, em 1 de Junho de 1931; Bélgica (excluído o Congo Belga), em 10 de Fevereiro de 1932.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, em 29 de Junho de 1932.—Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses.*